

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

INEXIGIBILIDADE Nº: 004/2026

CREDENCIAMENTO Nº 001/2026

PROCESSO Nº 010/2026

TIPO: Paralela e não excludente.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAL LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FÍSICA) REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS-JUCEMG, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por sua Comissão de Contratação, designada pela Portaria nº 016/2025, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Credenciamento em epígrafe, interposto pela Leiloeira **PÂMELA DE SOUZA ALVES**, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N – Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 8.1 do Título 8, que:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor.”

1.2. Tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico de acordo com o previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual a Comissão de Contratação conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega que, o critério de ordem cronológica de credenciamento para convocação dos leiloeiros, vincula a ordem de contratação exclusivamente ao momento do protocolo da documentação, sem qualquer relação com critérios técnicos, objetivos ou de eficiência.

2.2. Alega ainda que, tal critério não assegura a proposta mais vantajosa, privilegia o fator temporal, pode gerar desequilíbrio e favorecimento indireto e contraria a própria justificativa do edital quanto à “contratação paralela e não excludente”. Justificando que a adoção de rodízio por sorteio público inicial é o critério mais adequada de seleção.

2.3. Por fim, requer a retificação do Edital: revisão do item 11.1.1 do edital; a substituição do critério de ordem cronológica de protocolo por sistema de rodízio com sorteio público inicial; e republicação do edital.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Antes, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Cumpre-nos registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

*“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, **deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas**” (comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ed/ 94).” (grifo nosso)*

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Sabe-se que o princípio da isonomia, previsto na Constituição Federal brasileira, estabelece que a Administração Pública deve tratar de forma igualitária todas as pessoas que estejam em uma mesma situação jurídica, sem discriminações ou privilégios injustificados.

Contudo, no que tange a elaboração de Editais a Administração Pública tem uma margem de Discricionariedade na elaboração dos mesmos, esta está relacionada à margem de liberdade que a Administração possui para definir os critérios, requisitos e demais aspectos dos processos seletivos, licitações e concursos públicos. A discricionariedade administrativa, nesse contexto, significa que a Administração tem a prerrogativa de tomar decisões fundamentadas em critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeite

os princípios constitucionais e legais, como a impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade e, principalmente, a isonomia.

Nesse sentido, na elaboração de editais, a Administração tem a responsabilidade de definir as regras e condições do certame, como os determinar quais serão os critérios utilizados para avaliar os participantes do processo de seleção.

A adoção da ordem cronológica para a contratação dos credenciados fundamenta-se nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

As alegações apresentadas não merecem prosperar, pois partem de premissas que não se aplicam corretamente à natureza jurídica do credenciamento, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Importa destacar que o credenciamento constitui hipótese de contratação por inviabilidade de competição, em que não há disputa entre interessados, mas sim habilitação de todos aqueles que atendam às condições previamente fixadas pela Administração.

Dessa forma passamos à análise pontual das alegações:

a) O critério cronológico não assegura a proposta mais vantajosa

A alegação parte de lógica própria das modalidades competitivas, o que não se aplica ao credenciamento.

No credenciamento:

- Não há julgamento comparativo de propostas;
- Os valores, condições e requisitos são previamente definidos pela Administração;
- Todos os habilitados executam o objeto sob as mesmas condições.

A “proposta mais vantajosa”, nesse contexto, não decorre de competição entre particulares, mas da padronização prévia das condições contratuais que atendam ao interesse público. A alegação confunde credenciamento com modalidades licitatórias competitivas.

Assim, uma vez que todos os credenciados atendem aos requisitos técnicos e aceitam as condições fixadas, inexistente diferença qualitativa ou econômica que justifique escolha subjetiva. O critério cronológico, portanto, não compromete a vantajosidade — apenas organiza a execução.

b) Privilegia o fator temporal em detrimento da capacidade técnica

Improcede a alegação. A capacidade técnica não é substituída pelo critério cronológico. Ela é exigida como requisito obrigatório de habilitação. Somente integra a lista cronológica quem já comprovou:

- Regularidade jurídica;

- Regularidade fiscal;
- Qualificação técnica;
- Atendimento às exigências do edital.

O critério temporal não define quem é apto, apenas organiza a ordem de convocação entre os igualmente aptos.

Não há privilégio indevido, pois, todos tiveram iguais condições de participar; o edital permaneceu amplamente publicizado; a ordem decorre de critério objetivo e verificável.

c) Pode gerar favorecimento indireto, sobretudo com credenciamento aberto por 12 meses

O raciocínio não se sustenta sob análise técnica. O credenciamento aberto por prazo estendido amplia a competitividade; permite ingresso contínuo de interessados; materializa a isonomia e a eficiência.

A ordem cronológica, por sua vez:

- É objetiva e auditável;
- Não permite manipulação subjetiva;
- Evita escolhas discricionárias.

Ademais, é possível — e juridicamente recomendável — que o edital preveja:

- Sistema de rodízio após o primeiro ciclo;
- Distribuição proporcional da demanda;
- Convocação alternada;

Portanto, eventual risco hipotético não invalida o critério, sobretudo quando existem mecanismos de equalização.

d) Contraria a contratação paralela e não excludente

Não há contradição. A contratação paralela e não excludente significa que todos os habilitados podem ser contratados; não há limitação numérica excludente e o ingresso permanece aberto.

Isso não impede que a Administração estabeleça forma organizada de distribuição da demanda. Ou seja, a ordem cronológica não exclui, apenas disciplina. O critério cronológico reforça, e não enfraquece, os princípios constitucionais, constitui mecanismo objetivo de governança, alinhado à impessoalidade, à moralidade administrativa e à segurança jurídica.

Logo, ao observarmos o dispositivo questionado através da impugnação verifica-se que o mesmo se adequa aos princípios constitucionais, especialmente os abaixo colacionados:

1. Da Legalidade do Critério: O edital estabeleceu como critério de ordenamento dos leiloeiros credenciados a ordem cronológica de protocolo dos pedidos de credenciamento.

- Tal critério é objetivo, impessoal, mensurável e previamente conhecido, afastando qualquer subjetividade ou favorecimento.

- Todos os credenciados recebem a mesma comissão (5%), não havendo disputa de preço ou quebra de isonomia.
- O credenciamento é paralelo e não excludente, garantindo que todos os habilitados possam ser convocados conforme a demanda.

2. Da Compatibilidade com os Princípios Constitucionais:

- Legalidade: critério amparado em lei;
- Impessoalidade e Isonomia: critério neutro e aplicável a todos;
- Eficiência e Segurança Jurídica: evita incertezas ou disputas sobre métodos aleatórios.

Em relação ao critério de distribuição das demandas, necessário esclarecer que a Lei Federal nº14.133/21, exige que no Edital seja determinados critérios objetivos de distribuição da demanda, quando não houver a possibilidade de contratação simultânea de todos os interessados.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

II - na hipótese do inciso I do Caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

O decreto Federal nº11.878/2024 regulamenta o credenciamento ainda citando como um dos requisitos do Instrumento Convocatório a definição de critério de distribuição de demanda, deixando a discricionariedade da administração a definição do critério de escolha, vejamos:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá:

[...]

V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

Nesse sentido, a administração inseriu como condição objetiva para distribuição das demandas de acordo com a ordem cronológica dos credenciados, sendo realizado rodízio entre os participantes de modo que todos sejam beneficiados com as demandas, mantendo a isonomia do certame.

Deste modo, o certame reveste-se com amparo legal da legislação e jurisprudência, não há qualquer razão para se questionar os atos praticados no Município de São João da Lagoa, pois, a publicidade dos atos administrativos foi plenamente cumprida quando da devida e comprovada publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, Jornal de Grande Circulação e sítio eletrônico oficial do Município, bem como o critério de distribuição das demandas atende de forma objetiva aos critérios estabelecidos na Lei Federal nº14.133/21.

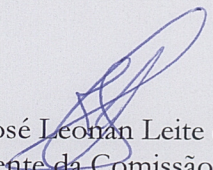
3. DA CONCLUSÃO

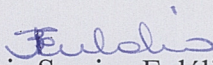
Em relação a impugnação, face ao exposto, entende-se que a mesma merece ser conhecida, posto que tempestiva, contudo, INDEFERIDA, pelas razões indicadas, mantendo-se todos os dispositivos do edital: Ordem cronológica de protocolo para ordenamento dos leiloeiros.

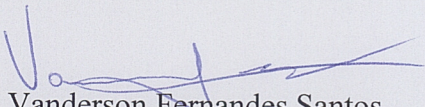


Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

São João da Lagoa/MG, 02 de março de 2026.


José Leonan Leite dos Santos.
Presidente da Comissão de Contratação.


Betânia Saraiva Eulálio
Comissão de Contratação – Integrante


Vanderson Fernandes Santos
Comissão de Contratação – Integrante